



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 808/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0254/2023, encaminho o Ofício CGE nº 803/2023, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), o Ofício SEF/GABS nº 655/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 1204/2023/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Parecer nº 1/2023/SCC/CAM, da Central de Atendimento aos Municípios (CAM), todos contendo manifestação a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 808_PEC_003.1_22_SEF_CGE_SES_CAM
SCC 11628/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CJO6L335**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 19/09/2023 às 10:45:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjI4XzExNjQyXzlwMjNfQ0pPNkwzMzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011628/2023** e o código **CJO6L335** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

INFORMAÇÃO CGE n.º 0327/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: análise da Proposta de Emenda à
Constituição Estadual nº 0003.1/2022.
Processo SCC 11639/2023

Senhora Gerente,

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado (CGE) por meio da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados (GERAN), de acordo com as atribuições previstas no parágrafo único do artigo 25 da Lei Complementar n.º 741/2019, emite a presente informação que trata da análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022 (PEC/0003.1/2022), conforme solicitado no Despacho da Cojur/CGE em atenção ao Ofício nº 664/SCC-DIAL-GEMAT (p. 3 e 4 do processo SCC 11639/2023).

2. DA ANÁLISE

A análise objetiva manifestar-se sobre a PEC/0003.1/2022, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), fornecendo assim subsídios para a elaboração de parecer pela Cojur/CGE, conforme solicitado no Despacho daquele órgão à página 4 do processo SCC 11639/20223.

2.1 Do inteiro teor da PEC/0003.1/2022

Conforme se verifica às páginas 4 e 5 do processo SCC 11628/2023 (vinculado ao processo SCC 11639/2023), a PEC/0003.1/2022 tem a seguinte redação e justificativa, *in verbis*:

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO PEC/0003.1/2022

Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, independente de adimplência para recebimento dos hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 120-D. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§9º e 10 do artigo 120, for destinada para hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos, independerá da adimplência do destinatário.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

JUSTIFICAÇÃO

Prezados Colegas, a autoexplicativa Proposta de Emenda à Constituição do Estado, que ora submeto a sua apreciação, objetiva acrescentar art. 120-D à Constituição do Estado (CE/89), para possibilitar a execução orçamentária de emendas parlamentares impositivas em favor de hospitais inadimplentes, em analogia com o excepcional benefício disposto no § 13 do seu precedente art. 120, que autoriza transferência obrigatória do Estado para a execução de emendas individuais de parlamentares a Municípios inadimplentes.

Considerando a relevância da medida frente ao dever estatal de atenção à saúde pública, expressado no art. 153 da CE/89, e a notória insuficiência dos recursos públicos disponibilizados à manutenção das entidades hospitalares catarinenses, solicito aos demais Pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões.

Deputado Marcius Machado

Portanto, visa a PEC dispensar os requisitos previstos no art. 24 do Decreto Estadual nº 127¹, de 30 de março de 2011 e no inciso VI do art. 22 do Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017², abaixo transcritos, para que os hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos possam receber transferências de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas.

I – regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

II – regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF;

III – regularidade perante os órgãos e entidades estaduais;

IV – regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

V – regularidade perante a Previdência Social;

VI – regularidade do representante e demais dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no caso de entidades privadas sem fins lucrativos; e

VII - regularidade relativa aos débitos trabalhistas.

Nos itens a seguir, passa-se a discorrer, individualmente, acerca da isenção dos requisitos acima.

2.1.1 Isenção de comprovação de regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

Conforme dados extraídos do Portal SCTransferências³, em 18/08/2023, os valores transferidos por convênio à entidade filantrópicas sem fins lucrativos, em sua maioria para o custeio e manutenção dos serviços de saúde, obras de construção e ampliação, bem como aquisição de equipamentos para os hospitais e que estão ainda em execução, totalizam **R\$ 276,9 milhões** e estão representados na Tabela anualizada a seguir:

¹ Disponível em:< <https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/download/decreto-no-127-de-30-03-2011/>> Acessado em: 18/08/2023

² Disponível em:< <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2017/001196-005-0-2017-004.htm>>.Acessado em: 18/08/2023

³ Disponível em:< <https://consultas.sctransferencias.cge.sc.gov.br/pesquisa-detalhada>>. Acessado em: 18/08/2023



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS

Ano	Situação	Valor
2020	Em execução	10.442.531,13
2021	Em execução	18.699.245,40
2022	Em execução	113.503.248,57
2023	Em execução	134.319.671,15
Total		276.964.696,25

Tabela 1. Valor total de convênios em execução por ano

Por força dos convênios celebrados, essas entidades devem realizar a prestação de contas desses recursos recebidos. Ocorre que em muitos casos essas contas não são aprovadas ou ficam pendentes de aprovação por desconformidades detectadas na análise feita pelo Fundo Estadual de Saúde que, no caso, é o concedente dos recursos. Essa situação gera um evento de pendência no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e impede que a entidade receba novos recursos ou celebre novos convênios até que regularize a desconformidade detectada, servindo como importante instrumento de controle e salvaguarda do erário estadual, bem como garantia de não ocorrência de desvio de finalidade.

Entretanto, a PEC ao isentar os hospitais filantrópicos da exigência de comprovação de regularidade relativa à prestação de contas das transferências voluntárias para o recebimento de valores por emenda parlamentar impositiva, impactará negativamente na regularidade das prestações de contas dos recursos recebidos pelas entidades por meio de convênios, pois enfraquecerá sobremaneira a eficácia do Inciso I do art. 24 do Decreto 127, de 2011, consubstanciando-se em retrocesso no controle dos recursos públicos.

Embora seja compreensível a *mens legislatoris* em dar prioridade às demandas providas dos hospitais filantrópicos, inserindo no texto constitucional essa exceção, entende-se que o afrouxamento no controle fará piorar a atual situação das prestações de contas dos hospitais geridos pelas entidades filantrópicas, que contam com um total de 1483 pendentes⁴⁵, sendo 1210 em análise, 213 em diligências, 58 pagas, porém omissas (sem apresentação da prestação de contas), 1 com desvio de finalidade e 1 irregular por pagamento indevido.

Ademais, conforme se verifica na cópia do processo legislativo da PEC (p. 2 do processo SCC 11628/2023), o próprio Relator da matéria alertou sobre a carência de estudos e manifestações para instrumentalizar a proposta, destacando-se a seguinte:

Inicialmente, registra-se que, apesar de instada a se manifestar, a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC) não trouxe aos autos a sua avaliação sobre a proposta em tramitação, sendo entidade cuja atividade é diretamente relacionada à matéria em exame.

⁴ Dados extraídos do Portal SCTransferências, a partir de 2013. Disponível em: <<https://consultas.sctransferencias.cge.sc.gov.br/pesquisa-detalhada>>. Acessado em: 18/08/2023

⁵ Tais pendências foram objeto de auditoria pela AGE e são monitoradas, gerando também recomendações de adoção de providências administrativas ou instauração de tomadas de contas especial, com os respectivos processos encaminhados ao TCE/SC para julgamento, nos casos previstos na legislação de regência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

Portanto, em que pese a nobre motivação da PEC em facilitar as transferências de recursos aos hospitais filantrópicos, constata-se que ela estabelece uma possibilidade de inadimplência por parte dos referidos hospitais que, contudo, poderão continuar recebendo recursos do Tesouro Estadual, o que contraria o interesse público.

2.1.2. Isenção de comprovação de regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF

Tal isenção operará efeitos negativos no próprio orçamento Estado, pois enfraquecerá os controles arrecadatório e de administração tributária, podendo gerar efeito protelatório do devedor em regularizar sua situação perante o fisco.

Também vai de encontro ao Princípio da Responsabilidade Fiscal, expressamente positivado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), no §1º de seu art. 1º, a seguir transcrito:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [Grifou-se]

O controle prévio que se faz com a comprovação de regularidade perante a arrecadação de tributos e demais débitos administrados pela SEF previne o risco do não recebimento do crédito tributário, do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e, no caso, principalmente, o risco de o Estado realizar transferências para quem está em débito com o erário.

Ao se isentar os hospitais de comprovar a aludida regularidade, o Estado agirá com irresponsabilidade fiscal e aumentará o risco do não recebimento dos tributos devidos.

Entende-se, por fim, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda manifestar-se especificamente acerca desse tópico.

2.1.3. Isenção de comprovação de regularidade relativa à regularidade perante os órgãos e entidades estaduais

A não exigência de comprovação de regularidade perante a Celesc, Casan, dentre outros, abre um perigoso precedente para que os hospitais, que já se encontram em situação financeira deficitária, agravem ainda mais esse quadro ao atrasarem ou deixarem de pagar dívidas oriundas do consumo de água e energia, consumo esse que não é pequeno nessa atividade. Ademais, essa isenção também poderá trazer prejuízos às citadas sociedades de economia mista estaduais que, no médio prazo, poderão ser significativos para seus resultados econômicos.

Nesse ponto, entende-se que os órgãos e entidades afetados também devem ser ouvidos.

2.1.4. Isenção de comprovação de regularidade relativa perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

No que concerne a essa isenção de comprovação, entende-se que compete à União legislar acerca de sua regularidade, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, tanto é que já o fez por ocasião da edição da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021⁶, fixando como pré-requisito para a certificação das entidades beneficentes, nas quais se

⁶ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp187.htm#art47 >. Acessado em: 21/08/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

enquadram os hospitais filantrópicos tratados nesta análise, a comprovação com a regularidade perante o FGTS, *in verbis*:

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); [Grifou-se]

Portanto, entende-se que a PEC, ao dispensar a comprovação de adimplência para o recebimento de valores pela via das emendas parlamentares impositivas, estará indiretamente legislando sobre a imunidade⁷ das contribuições sociais que é matéria que compete exclusivamente à União, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. [Grifou-se]

E como se verifica no supratranscrito inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 2021, é *conditio sine qua non* que a entidade comprove sua regularidade perante o FGTS para ser enquadrada como beneficente.

Ademais, legislar sobre Seguridade Social também é matéria privativa da União, conforme previsto no art. 22, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, e, nesse ponto, a PEC apresenta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser rejeitada.

2.1.5. Isenção de comprovação de regularidade perante a Previdência Social

Pelo mesmo motivo descrito no subitem 2.1.4 acima, entende-se que a PEC apresenta vício de inconstitucionalidade por legislar sobre matéria de competência da União.

Ademais, em conformidade com a Lei Complementar 187, de 2021, a imunidade deferida às entidades beneficentes não é estendida a outras pessoas jurídicas, conforme estipulado em seu art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Ou seja, é obrigatória a fiscalização por parte do hospital filantrópico, que é administrado pela entidade beneficente, da regularidade dos recolhimentos das contribuições sociais das

⁷ Embora a CF/88, no §7º do art. 195 trate como isenção, a LC 187, de 2021, fixou em seu art. 3º que é imunidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

peças jurídicas que contrate, sob pena de responsabilidade, podendo incidir no impedimento previsto no §3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Por consequência disso, o Estado, quando transfere recursos a essas entidades beneficentes, tem também um ônus fiscalizatório referente às contribuições sociais. Essas transferências, quando na modalidade de convênios, tem regramento fixado no Decreto Estadual nº 127, de 2011 e as condições fixadas expressamente nos termos de cada instrumento celebrado, obrigando o conveniente a exigir das pessoas jurídicas que contrate a comprovação da regularidade dessas contribuições. Tais comprovantes são anexados nas prestações de contas dos recursos transferidos voluntariamente pelo Estado aos ditos hospitais para verificação da regularidade.

No caso em exame, embora não se trate de transferências realizadas na modalidade de convênio, mas sim por emendas parlamentares impositivas, que afastam a aplicação do Decreto nº 127, de 2011, por força do citado art. 4º da Lei Complementar 187, de 2021, o Estado não poderá se eximir de eventual responsabilidade se isentar os hospitais de comprovar a regularidade, pois não lhe compete dispor dessa matéria legislativa, em razão do previsto no Inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, entende-se que a PEC é inconstitucional e deve ser rejeitada por dispor de matéria privativa da União.

2.1.6. Isenção de comprovação de regularidade do representante e demais dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE)

Embora esteja na esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado tecer considerações acerca desse ponto, entende-se que tal isenção enfraquecerá sobremaneira o controle, pois há casos de representantes e dirigentes de entidades arrolados como responsáveis por danos e outras irregularidades perante a Corte de Contas.

A isenção pleiteada fortalece o sentimento de impunidade dos infratores, enfraquece o controle externo e fragiliza também o controle social.

2.1.7. Isenção de comprovação de regularidade relativa a débitos trabalhistas

A comprovação dessa regularidade, além de prevista na Consolidação das Leis do Trabalho⁸, está também inserida no Art. 29 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (LGLCC)⁹, que assim prevê:

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

A LGLCC se aplica, no que couber, aos convênios acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública por força de seu art. 116¹⁰,

⁸ Alterada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. Disponível em:

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.440-2011?OpenDocument. Acessado em: 21/08/2023.

⁹ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm > Acessado em: 21/08/2023

¹⁰ Tal previsão também se encontra prevista no art. 184 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193 >. Acessado em: 21/08/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

razão pela qual tal exigência de regularidade também consta dos regulamentos estaduais que tratam das transferências voluntárias.

Ocorre que a dispensa da comprovação dessa regularidade pela PEC estadual invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação, conforme preveem os Incisos I e XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988, razões pelas quais entende-se que deve ser rejeitada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a PEC/0003.1/2022:

3.1 visa isentar os hospitais filantrópicos e suas entidades mantenedoras de comprovação dos seguintes requisitos: regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos; regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF; regularidade perante os órgãos e entidades estaduais; regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; regularidade perante a Previdência Social; regularidade do representante e demais dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no caso de entidades privadas sem fins lucrativos; e regularidade relativa a débitos trabalhistas (item 2.1);

3.2 ao isentar os hospitais filantrópicos da exigência de comprovação de regularidade relativa à prestação de contas das transferências voluntárias para o recebimento de valores por emenda parlamentar impositiva, impactará negativamente na regularidade das prestações de contas dos recursos recebidos pelas entidades por meio de convênios, pois enfraquecerá sobremaneira a eficácia do Inciso I do art. 24 do Decreto 127, de 2011, consubstanciando-se em retrocesso no controle dos recursos públicos transferidos, razões pelas quais entende-se que deve ser rejeitada (item 2.1.1);

3.3 ao isentar os hospitais de comprovar a regularidade perante a arrecadação de tributos e demais débitos administrados pela SEF, fará o Estado agir com irresponsabilidade fiscal e aumentará o risco de não recebimento dos tributos devidos, pois o controle prévio que se faz com a aludida comprovação de regularidade previne a possibilidade do não recebimento do crédito tributário, do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e, no caso, principalmente, o risco de o Estado realizar transferências para quem está em débito com o fisco, razões pelas quais entende-se que deve ser rejeitada (item 2.1.2);

3.4 ao isentar de comprovação de regularidade perante os órgãos e entidades estaduais poderá trazer prejuízos às sociedades de economia mista estaduais, tais como, Celesc e Casan com resultados negativos em seus balanços econômicos, em razão de possível efeito protelatório no pagamento dessas obrigações ou até mesmo inadimplementos, consubstanciando-se em potencial risco econômico às credoras, razões pelas quais entende-se que deve ser rejeitada (item 2.1.3);

3.5 ao isentar de comprovação de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e perante a Previdência Social, apresenta vício de inconstitucionalidade por dispor sobre matéria de competência privativa da União, conforme prevê o art. 22, inciso XXIII da Constituição Federal e por esse motivo, entende-se que deve ser rejeitada (item 2.1.4 e 2.1.5);

3.6 ao isentar de comprovação de regularidade do representante e demais dirigentes dos hospitais filantrópicos e suas entidades mantenedoras perante o Tribunal de Contas do Estado, fortalecerá o sentimento de impunidade dos infratores, enfraquecerá o controle externo e fragilizará também o controle social, razões pelas quais entende-se que deve ser rejeitada (item 2.1.6);

3.7 ao isentar de comprovação de regularidade relativa a débitos trabalhistas invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**

conforme preveem os incisos I e XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988, razões pelas quais entende-se que deve ser rejeitada (item 2.1.7).

4. ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se a devolução dos autos acompanhado desta Informação à Cojur/CGE, com a urgência solicitada pelo órgão, para conhecimento e demais providências.

É a Informação.

Luciano Tizatto
Auditor do Estado

De acordo.
Encaminhe-se à Auditora-Geral do Estado.

Tatiana Bozza
Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados
Auditora do Estado

De acordo.
Encaminhe-se conforme o item 4 desta informação.

Luciana Bernieri Pereira
Auditora-Geral do Estado
Auditor do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KU5T98S8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO TIZATTO** (CPF: 681.XXX.279-XX) em 23/08/2023 às 17:54:11
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 04/02/2022 - 13:45:22 e válido até 03/02/2025 - 13:45:22.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **TATIANA BOZZA** (CPF: 032.XXX.749-XX) em 23/08/2023 às 18:51:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:11:07 e válido até 13/07/2118 - 15:11:07.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANA BERNIERI PEREIRA** (CPF: 983.XXX.229-XX) em 23/08/2023 às 18:57:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:04 e válido até 13/07/2118 - 14:34:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM5XzExNjUzXzlwMjNfS1U1VDk4Uzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011639/2023** e o código **KU5T98S8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 29/23-PGE/NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 15570/2022

Assunto: Diligência a respeito de proposta de emenda à Constituição do Estado

Interessado: Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência à Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que *“Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas”* Manifestação da Auditoria-Geral do Estado. Ausência de interesse público.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 664/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de agosto de 2023, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que *“Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas”*, oriunda da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC (ofício GPS/DL/0254/2023).

Nos Autos nº SCC nº 11628/2023, consta a Proposta de Emenda à Constituição em comento, com a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, independente de adimplência para recebimento dos hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos.

Art. 120-D. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 120, for destinada para hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos, independerá da adimplência do destinatário.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe e demais processos correlatos, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Segundo a justificativa da Proposta, seu objetivo é *“possibilitar a execução orçamentária de emendas parlamentares impositivas em favor de hospitais inadimplentes, em analogia com o excepcional benefício disposto no §13 do seu precedente art. 120, que autoriza transferência obrigatória do estado para execução de emendas individuais de parlamentares a Municípios inadimplentes”*.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito de Finanças e Tributação, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Em razão da pertinência temática, consultou-se a Auditoria-Geral do Estado, que se manifestou por meio da Informação CGE nº 327/2023 (págs. 05-12).

A Informação esclarece que a proposta visa isentar os hospitais filantrópicos e suas entidades mantenedoras de comprovação dos requisitos previstos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

no art. 24 do Decreto Estadual nº 127/2011¹ e no inciso VI do art. 22 do Decreto Estadual nº 1.196/2017², os quais detalha separadamente, *in verbis*:

2.1.1 Isenção de comprovação de regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

Conforme dados extraídos do Portal SCTransferências³, em 18/08/2023, os valores transferidos por convênio à entidade filantrópicas sem fins lucrativos, em sua maioria para o custeio e manutenção dos serviços de saúde, obras de construção e ampliação, bem como aquisição de equipamentos para os hospitais e que estão ainda em execução, totalizam **R\$ 276,9 milhões** e estão representados na Tabela anualizada a seguir:

Ano	Situação	Valor
2020	Em execução	10.442.531,13
2021	Em execução	18.699.245,40
2022	Em execução	113.503.248,57
2023	Em execução	134.319.671,15
Total		276.964.696,25

Tabela 1. Valor total de convênios em execução por ano

Por força dos convênios celebrados, essas entidades devem realizar a prestação de contas desses recursos recebidos. Ocorre que em muitos casos essas contas não são aprovadas ou ficam pendentes de aprovação por desconformidades detectadas na análise feita pelo Fundo Estadual de Saúde que, no caso, é o concedente dos recursos. Essa situação gera um evento de pendência no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) e impede que a entidade receba novos recursos ou celebre novos convênios até que regularize

¹ Art. 24 do Decreto 127 - Art. 24. Para a celebração de convênio, o proponente deverá comprovar ou apresentar: I - regularidade relativa à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos; II - regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF; III - regularidade perante os órgãos e entidades estaduais; IV - regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; V - regularidade perante a Previdência Social; VI - regularidade do representante e demais dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no caso de entidades privadas sem fins lucrativos; (Redação dada pelo Decreto nº 1.476, de 09 de abril de 2013). Disponível em: <https://sctransferencias.cge.sc.gov.br/download/decreto-no-127-de-30-03-2011/> acesso em 24/08/2023.

² Inciso VI do art. 22 do Decreto nº 1.196/2017 - VI - regularidade relativa aos débitos trabalhistas. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2017/001196-005-0-2017-004.htm> acesso em 24/08/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

a desconformidade detectada, servindo como importante instrumento de controle e salvaguarda do erário estadual, bem como garantia de não ocorrência de desvio de finalidade.

Entretanto, a PEC ao isentar os hospitais filantrópicos da exigência de comprovação de regularidade relativa à prestação de contas das transferências voluntárias para o recebimento de valores por emenda parlamentar impositiva, impactará negativamente na regularidade das prestações de contas dos recursos recebidos pelas entidades por meio de convênios, pois enfraquecerá sobremaneira a eficácia do Inciso I do art. 24 do Decreto 127, de 2011, consubstanciando-se em retrocesso no controle dos recursos públicos.

Embora seja compreensível a *mens legislatoris* em dar prioridade às demandas providas dos hospitais filantrópicos, inserindo no texto constitucional essa exceção, entende-se que o afrouxamento no controle fará piorar a atual situação das prestações de contas dos hospitais geridos pelas entidades filantrópicas, que contam com um total de 1483 pendentes⁴⁵, sendo 1210 em análise, 213 em diligências, 58 pagas, porém omissas (sem apresentação da prestação de contas), 1 com desvio de finalidade e 1 irregular por pagamento indevido.

Ademais, conforme se verifica na cópia do processo legislativo da PEC (p. 2 do processo SCC 11628/2023), o próprio Relator da matéria alertou sobre a carência de estudos e manifestações para instrumentalizar a proposta, destacando-se a seguinte:

Inicialmente, registra-se que, apesar de instada a se manifestar, a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC) não trouxe aos autos a sua avaliação sobre a proposta em tramitação, sendo entidade cuja atividade é diretamente relacionada à matéria em exame.

Portanto, em que pese a nobre motivação da PEC em facilitar as transferências de recursos aos hospitais filantrópicos, constata-se que ela estabelece uma possibilidade de inadimplência perene dos referidos hospitais que, contudo, poderão continuar recebendo recursos do Tesouro Estadual, o que contraria o interesse público.

2.1.2. Isenção de comprovação de regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF

Tal isenção operará efeitos negativos no próprio orçamento Estado, pois enfraquecerá os controles arrecadatório e de administração tributária, podendo gerar efeito protelatório do devedor em regularizar sua situação perante o fisco.

Também vai de encontro ao Princípio da Responsabilidade Fiscal, expressamente positivado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), no §1º de seu art. 1º, a seguir transcrito:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [Grifou-se]

O controle prévio que se faz com a comprovação de regularidade perante a arrecadação de tributos e demais débitos administrados pela SEF previne o risco do não recebimento do crédito tributário, do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e, no caso, principalmente, o risco de o Estado realizar transferências para quem está em débito com o erário.

Ao se isentar os hospitais de comprovar a aludida regularidade, o Estado agirá com irresponsabilidade fiscal e aumentará o risco do não recebimento dos tributos devidos.

Entende-se, por fim, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda manifestar-se especificamente acerca desse tópico.

2.1.3. Isenção de comprovação de regularidade relativa à regularidade perante os órgãos e entidades estaduais

A não exigência de comprovação de regularidade perante a Celesc, Casan, dentre outros, abre um perigoso precedente para que os hospitais, que já se encontram em situação financeira deficitária, agravem ainda mais esse quadro ao atrasarem ou deixarem de pagar dívidas oriundas do consumo de água e energia, consumo esse que não é pequeno nessa atividade. Ademais, essa isenção também poderá trazer prejuízos às citadas sociedades de economia mista estaduais que, no médio prazo, poderão ser significativos para seus resultados econômicos.

Nesse ponto, entende-se que os órgãos e entidades afetados também devem ser ouvidos.

2.1.4. Isenção de comprovação de regularidade relativa perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

No que concerne a essa isenção de comprovação, entende-se que compete à União legislar acerca de sua regularidade, conforme estabelece o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, tanto é que já o fez por ocasião da edição da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021³, fixando como pré-requisito para a certificação das entidades beneficentes, nas quais se enquadram os hospitais filantrópicos tratados nesta análise, a comprovação com a regularidade perante o FGTS, *in verbis*:

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos

³ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp187.htm#art47>. Acessado em: 21/08/2023



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); [Grifou-se]

Portanto, entende-se que a PEC, ao dispensar a comprovação de adimplência para o recebimento de valores pela via das emendas parlamentares impositivas, estará indiretamente legislando sobre a imunidade⁴ das contribuições sociais que é matéria que compete exclusivamente à União, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 195. [...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. [Grifou-se]

E como se verifica no supratranscrito inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 2021, é *conditio sine qua non* que a entidade comprove sua regularidade perante o FGTS para ser enquadrada como beneficente.

Ademais, legislar sobre Seguridade Social também é matéria privativa da União, conforme previsto no art. 22, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988, e, nesse ponto, a PEC apresenta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual deve ser rejeitada.

2.1.5. Isenção de comprovação de regularidade perante a Previdência Social

Pelo mesmo motivo descrito no subitem 2.1.4 acima, entende-se que a PEC apresenta vício de inconstitucionalidade por legislar sobre matéria de competência da União.

Ademais, em conformidade com a Lei Complementar 187, de 2021, a imunidade deferida às entidades beneficentes não é estendida a outras pessoas jurídicas, conforme estipulado em seu art. 4º, a seguir transcrito:

⁴ Embora a CF/88, no §7º do art. 195 trate como isenção, a LC 187, de 2021, fixou em seu art. 3º que é imunidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Ou seja, é obrigatória a fiscalização por parte do hospital filantrópico, que é administrado pela entidade beneficente, da regularidade dos recolhimentos das contribuições sociais das pessoas jurídicas que contrate, sob pena de responsabilidade, podendo incidir no impedimento previsto no §3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Por consequência disso, o Estado, quando transfere recursos a essas entidades beneficentes, tem também um ônus fiscalizatório referente às contribuições sociais. Essas transferências, quando na modalidade de convênios, tem regramento fixado no Decreto Estadual nº 127, de 2011 e as condições fixadas expressamente nos termos de cada instrumento celebrado, obrigando o conveniente a exigir das pessoas jurídicas que contrate a comprovação da regularidadedessas contribuições. Tais comprovantes são anexados nas prestações de contas dos recursos transferidos voluntariamente pelo Estado aos ditos hospitais para verificação da regularidade.

No caso em exame, embora não se trate de transferências realizadas na modalidade de convênio, mas sim por emendas parlamentares impositivas, que afastam a aplicação do Decreto nº 127, de 2011, por força do citado art. 4º da Lei Complementar 187, de 2021, o Estado não poderá se eximir de eventual responsabilidade se isentar os hospitais de comprovar a regularidade, pois não lhe compete dispor dessa matéria legislativa, em razão do previsto no Inciso XXIII do art. 22 daConstituição Federal de 1988.

Portanto, entende-se que a PEC é inconstitucional e deve ser rejeitada por dispor de matéria privativa da União.

2.1.6. Isenção de comprovação de regularidade do representante e demais dirigentes peranteo Tribunal de Contas do Estado (TCE)

Embora esteja na esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado tecer considerações acerca desse ponto, entende-se que tal isenção enfraquecerá sobremaneira o controle, pois há casos de representantes e dirigentes de entidades arrolados como responsáveis por danos e outras irregularidades perante a Corte de Contas.

A isenção pleiteada fortalece o sentimento de impunidade dos infratores, enfraquece o controle externo e fragiliza também o controle social.

2.1.7. Isenção de comprovação de regularidade relativa a débitos trabalhistas

A comprovação dessa regularidade, além de prevista na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Consolidação das Leis do Trabalho⁵, está também inserida no Art. 29 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (LGLCC)⁶, que assim prevê:

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

A LGLCC se aplica, no que couber, aos convênios acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública por força de seu art. 116⁷, razão pela qual tal exigência de regularidade também consta dos regulamentos estaduais que tratam das transferências voluntárias.

Ocorre que a dispensa da comprovação dessa regularidade pela PEC estadual invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de licitação, conforme preveem os Incisos I e XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988, razões pelas quais entende-se que deve ser rejeitada

Destaca-se que a análise de diligências e autógrafos, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014, por parte da consultoria jurídica setorial, fica restrita à análise de existência ou não de contrariedade ao interesse público, tendo em vista que compete, por outro lado, à Procuradoria-Geral do Estado, enquanto órgão central do sistema de serviços jurídicos, se manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade dessas propostas.

Segue o teor do ato normativo citado:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de

⁵ Alterada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.440-2011?OpenDocument. Acessado em: 21/08/2023.

⁶ Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm > Acessado em: 21/08/2023

⁷ Tal previsão também se encontra prevista no art. 184 da Lei nº 14.133, de 01/4/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art193 >. Acessado em: 21/08/2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

contrariedade ao interesse público; e

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Desse modo, conforme a análise da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados (GERAN) da Controladoria-Geral do Estado (CGE), e não se imiscuindo no vício de iniciativa (para alterar matéria de competência federal) apontado pelo órgão técnico, que, como mencionado, deve ser analisado exclusivamente pela Cojur Central da PGE, verifica-se que a presente proposta de Emenda à Constituição, em pese a iniciativa, possui contrariedade ao interesse público.

Nota-se que a proposta de emenda, dentre outras, dispensa a comprovação de regularidades (como a adimplência anterior), para que os órgãos tenham aptidão em receber recursos públicos, suprime os controles de verificação de inidoneidade da instituição privada beneficiária, infringindo, assim, o princípio constitucional da eficiência na administração pública, e retira dos administradores públicos a prerrogativa de adotar medidas mitigadoras de riscos significativos de má aplicação de recursos públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, colhida a manifestação da unidade técnica e limitando-se a tratar sobre a presença de interesse público na matéria, conclui-se pela sua ausência e opina-se⁸ pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº 327/2023 (págs.05-12), de modo que adote as medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

⁸ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3WI6B41O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 24/08/2023 às 13:52:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM5XzExNjUzXzlwMjNfM1dJNkI0MU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011639/2023** e o código **3WI6B41O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CGE nº 803/2023

Florianópolis, data de assinatura digital

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 664/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 16/08/2023, no qual nos foi solicitada exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes” encaminha-se a Informação CGE 327/2023 (p. 05-12) e o Parecer nº 29/2023-PGE/NUAJ/CGE (p. 13-22) cujo termos e fundamentos restam acolhidos.

Atenciosamente,

Márcio Cassol Carvalho
Controlador-Geral do Estado
Auditor do Estado

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos.
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C376YQI3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIO CASSOL CARVALHO (CPF: 693.XXX.800-XX) em 29/08/2023 às 10:31:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM5XzExNjUzXzlwMjNfQzM3NIIRSTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011639/2023** e o código **C376YQI3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 462/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 11638/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de proposta de Emenda Constitucional, que “Acrescenta o art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”.

A ementa é autoexplicativa quanto ao conteúdo da proposição, da qual não decorre, a nosso sentir, repercussão financeira. A exigência da situação de adimplência é instrumento legal que tem por objetivo resguardar os créditos devidos ao erário. Nessa esteira, ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.

De qualquer sorte, entendemos que o cerne da questão relaciona-se a sua viabilidade jurídica, e eventualmente, à prévia análise pela Controladoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W8T340KB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 22/08/2023 às 18:09:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM4XzExNjUyXzlwMjNfVzhUMzQwS0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011638/2023** e o código **W8T340KB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 56/2023

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 11638/2023 que solicita manifestação proposta de emenda à Constituição do Estado.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre a proposta de emenda à Constituição do Estado que visa autorizar a destinação de recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas aos hospitais inadimplentes, conforme PEC/0003.1/2022, apresentada às fls. 03 e 11 dos presentes autos.

Especificamente, visa a proposta de emenda à Constituição Estadual permitir que, mesmo inadimplentes, os hospitais continuem recebendo recursos públicos de emendas parlamentares impositivas para as suas ações em saúde.

Dito isso, tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos manifestação que segue.

Analisando os autos, resta claro que, quanto à ótica orçamentária, essa DIOR compreende que não acarretará aumento de despesa, haja vista que as emendas parlamentares impositivas já são previstas na Lei Orçamentária anual, limitadas a 1% da receita corrente líquida.

Quanto aos demais aspectos atinentes à aplicação das normas e princípios de direito pátrio regentes da matéria, sugerimos o encaminhamento para as instâncias jurídicas competentes para análise e manifestação.

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Roberto Fialho
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DFH8196G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO FIALHO (CPF: 000.XXX.329-XX) em 28/08/2023 às 14:01:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.

(Assinatura do sistema)



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 28/08/2023 às 14:02:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM4XzExNjUyXzlwMjNfREZlODE5Nkc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011638/2023** e o código **DFH8196G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 305/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11638/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2022, que “Acrescenta o art.120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e do Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2022, que “Acrescenta o art.120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes” (p.3-11), oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 663/SCC-DIAL-GEMAT (p.2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 12 c/c art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 12. As **propostas de emenda à Constituição** devem observar os mesmos procedimentos e exigências de que trata este Decreto para os anteprojetos de lei. (...)

Art. 19. **As diligências oriundas da ALESC** relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto à PEC em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “I”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, permitir que, mesmo inadimplentes, os hospitais continuem recebendo recursos públicos de emendas parlamentares impositivas para as suas ações em saúde(p.3-11). Vejamos a justificativa da propositura da proposta ora analisada (p.5):

(...)

Considerando a relevância da medida frente ao dever estatal de atenção à saúde pública, expressado no art. 153 da CE/89, e a notória insuficiência dos recursos públicos disponibilizados à manutenção das entidades hospitalares catarinenses, solicito aos demais Pares o necessário apoio para a sua aprovação.(...)

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos às Diretorias competentes, a fim de colher as respectivas manifestações.

Em se tratando da perspectiva de sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE (Ofício DITE/SEF n.462/2023, p.12) informa que, sob a ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do

¹LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Estado. Nesse sentido, é sugerido que a Proposta de Emenda Constitucional seja submetida a uma análise pela Controladoria-Geral do Estado.

Por sua vez, quanto à ótica orçamentária, a Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR (Informação nº 56/2023, p.15-16) informa que a PEC ora analisada não acarretará aumento de despesa, haja vista que as emendas parlamentares impositivas já são previstas na Lei Orçamentária anual, limitadas a 1% da receita corrente líquida.

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual consideração dos temas narrados na Proposta de Emenda Constitucional apresentada em consonância com os aspectos financeiros destacados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e do Planejamento Orçamentário, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução da Proposta de Emenda Constitucional apresentada, em consonância com os aspectos financeiros destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9J7V80KC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 28/08/2023 às 17:28:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM4XzExNjUyXzlwMjNfOUo3VjgwS0M=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011638/2023** e o código **9J7V80KC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 11638/2023

Acolho o 305/2023-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]
Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q647MWF2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/08/2023 às 14:25:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM4XzExNjUyXzlwMjNfUTY0N01XRjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011638/2023** e o código **Q647MWF2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 655/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 663/SCC-DIAL-GEMAT relativo à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 03/2022, que “*acrescenta o art.120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes*”, de autoria do ilustre Deputado Marcius Machado, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) esclareceu que embora não contenha repercussão financeira, a exigência da condição de adimplência decorre de comando normativo que visa resguardar os créditos devidos ao erário.

Do mesmo modo, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), afirma que a PEC em análise não resultará em aumento de despesas, posto que as emendas parlamentares impositivas já estão contempladas na Lei Orçamentária Anual, com um teto de 1% da receita corrente líquida.

Assim, no que se refere à solicitação perpetrada, observadas as competências desta Secretaria de Estado da Fazenda diante das informações técnicas disponibilizadas, recomendamos *in casu*, que o presente pleito seja submetido à Controladoria Geral de Estado para que se manifeste nos limites de suas competências.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5R11AY4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/08/2023 às 14:07:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjM4XzExNjUyXzlwMjNfNVlxMUFZNEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011638/2023** e o código **5R11AY4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Gestão Administrativa
Gerência de Convênios

Ofício nº 1227/2023

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

Senhora Secretária,

Em resposta ao Ofício 665/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao processo SCC 11640/2023 no qual solicita manifestação da Secretaria de Estado da Saúde sobre a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, oriunda Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no que cabe a esta gerência, informamos que as entidades que não apresentaram os documentos comprobatórios, bem como a regularidade exigida pela legislação, são impedidas de firmar novos convênios, bem como o pagamento da primeira parcela, pois o sistema é integrado com o DART – Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências.

Entendemos que a proposta facilita o repasse de recurso de emendas impositivas.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]
Rafael de Souza
Gerência de Convênios

A Senhora
CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75SWG79L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DE SOUZA (CPF: 033.XXX.529-XX) em 30/08/2023 às 12:12:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:58:26 e válido até 13/07/2118 - 14:58:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjQwXzExNjU0XzlwMjNfNzVTV0c3OUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011640/2023** e o código **75SWG79L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1204/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 11640/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Proposta de Emenda a Constituição, que “*Acréscena o art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Trata-se do ofício nº 665/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que “*Acréscena o art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Convênios da SES, que juntou aos autos o Ofício nº 1227/2023 (fls. 04/05)

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sublinha-se que, nos termos do art. 12 do Decreto nº 2.382/2014, “*As propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências de que trata este Decreto para os anteprojetos de lei.*”

Outrossim, conforme os arts. 17 e 18, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente que o referido PL tem por objetivo *“possibilitar a execução orçamentária de emendas parlamentares impositivas em favor de hospitais inadimplentes, em analogia com o excepcional benefício disposto no §13*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

do seu precedente art. 120, que autoriza transferência obrigatória do Estado para a execução de emendas individuais de parlamentares a Municípios inadimplentes”.

Instada a se manifestar, a Gerência de Convênios da SES disse o seguinte (fls. 005):

Em resposta ao Ofício 665/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao processo SCC 11640/2023 no qual solicita manifestação da Secretaria de Estado da Saúde sobre a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), no que cabe a esta gerência, informamos que as entidades que não apresentaram os documentos comprobatórios, bem como a regularidade exigida pela legislação, são impedidas de firmar novos convênios, bem como o pagamento da primeira parcela, pois o sistema é integrado com o DART – Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências. Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Entendemos que a proposta facilita o repasse de recurso de emendas impositivas.

Desse modo, segundo o documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, vinculada à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 004 quanto à inexistência de contrariedade ao interesse público da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO

Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6XFR05E7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 30/08/2023 às 16:45:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 30/08/2023 às 18:19:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjQwXzExNjU0XzlwMjNfNihGUjA1RTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011640/2023** e o código **6XFR05E7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 1/2023/SCC/CAM

Florianópolis, data da assinatura digital

PARECER QUANTO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0003.1/2022

Prezado Gerente,

Segue manifestação quanto a Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que busca introduzir o artigo 120-D à Constituição do Estado, com o intuito de permitir a destinação de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas para hospitais inadimplentes.

I. Fundamentos

A Constituição do Estado possui um arcabouço de princípios e normas que regem o uso dos recursos públicos em prol do interesse coletivo e do bem-estar da população. A destinação de verbas provenientes de emendas parlamentares impositivas, que por si só têm a finalidade de atender demandas de interesse público, para instituições inadimplentes, viola esse princípio essencial de responsabilidade na gestão fiscal e no uso adequado dos recursos estatais.

Além disso, a destinação de recursos para hospitais inadimplentes pode comprometer a alocação adequada dos recursos públicos, uma vez que a eficiência e a qualidade dos serviços prestados não pode ser assegurado em instituições que já enfrentam problemas de inadimplência.

II. Potenciais Impactos Negativos

1. Perda de Eficácia das Emendas Impositivas: As emendas parlamentares impositivas são uma ferramenta importante para que os legisladores possam direcionar recursos para áreas e projetos de relevância para suas bases eleitorais. Destinar esses recursos para hospitais inadimplentes pode resultar na ineficácia dessas emendas, prejudicando o propósito original de atender as demandas da sociedade.
2. Precedente improvável: A aprovação da PEC poderia abrir um precedente para outras propostas similares, que poderiam desvirtuar mais a alocação de recursos públicos.
3. Incentivo à Gestão financeira ineficiente: Ao permitir a destinação de recursos para hospitais inadimplentes, a proposta pode gerar um estímulo negativo para as instituições, uma vez que poderiam contar com recursos externos para cobrir suas deficiências.

III. Conclusão

Diante dos fundamentos, bem como dos potenciais impactos negativos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022. A destinação de recursos públicos para hospitais inadimplentes, por meio de emendas parlamentares impositivas, considera - se os princípios de responsabilidade fiscal, eficiência na gestão e alocação adequada de recursos para atender às necessidades da população.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA CASA CIVIL
COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS

Diante disso, sugere-se que alternativas mais adequadas e transparentes sejam buscadas para abordar as questões financeiras dos hospitais inadimplentes, buscando controle, transparência e qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Em acordo com a informação CGE 327/2023 (p. 05 - 12) constante no SCC 11639/2023.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ANSELMO DE BONA MELLO

Coordenadoria de Atendimento aos Municípios

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42B3A6SR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANSELMO DE BONA MELLO (CPF: 224.XXX.189-XX) em 30/08/2023 às 12:48:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 15:42:56 e válido até 10/01/2123 - 15:42:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjQxXzExNjU1XzlwMjNfNDJCM0E2U1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011641/2023** e o código **42B3A6SR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SCC 11641/2023

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “*Acrésceta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes*”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL/SCC)

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 1/2023/SCC/CAM de fls. 04-05, proferido pela Coordenadoria de Atendimento aos Municípios, e ratifico-a nos seus termos.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para as providências necessárias.

Florianópolis, 31 de agosto de 2023.

(documento assinado digitalmente)
Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I74R1Q5I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 31/08/2023 às 18:18:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjQxXzExNjU1XzlwMjNfSTc0UjFRNUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011641/2023** e o código **I74R1Q5I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 806 a 809 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Ter, 19/09/2023 12:51

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>

📎 8 anexos (12 MB)

OF 807_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 806_ALESC_docs.pdf; OF 806_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC_compl_609.pdf; OF 807_ALESC_docs.pdf; OF 808_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 809_ALESC_docs.pdf; OF 809_SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 808_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Proposição nº	Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº
PL 0098/2023	806	151
PL 0150/2023	807	244
PEC 0003.1/2022	808	254
PL 0222/2023	809	256

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não

divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.